



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.020 - MA (2015/0159723-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARCOS ROBERT SILVA COSTA
ADVOGADO : ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO E OUTRO(S) -
MA006756
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MATINHA
ADVOGADO : CARLOS SEABRA DE CARVALHO COELHO E OUTRO(S) -
MA004773

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE VIOLAÇÃO DA REGRA DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DOS ENUNCIADOS N. 283 E 284 DAS SÚMULAS DO STF. REQUISITO SUBJETIVO DO ATO DE IMPROBIDADE E DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Ação que objetiva a condenação por ato de improbidade decorrente de saque em contas do Município de Matinha-MA, sem comprovação da destinação dos valores

II - Não há a alegada violação do art. 535 do CPC/73 relativamente à produção de provas e cerceamento de defesa, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou e decidiu, motivadamente, a controvérsia posta em debate.

III - Com relação às alegações de preclusão consumativa e de violação do § 8º. do art. 17 da Lei n. 8.429/92, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento, no sentido de que, "não interposto no momento oportuno o agravo de instrumento de que trata o art. 17, § 10, da Lei de Improbidade, a matéria alusiva à ausência de fundamentação do despacho que recebeu a petição inicial encontra-se preclusa, por se tratar de nulidade relativa" (REsp 1.231.462/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 5/6/2014.)

IV - O Tribunal de origem, ao analisar a alegação de nulidade quanto à formação da relação processual, decidiu que não era caso de suspensão do processo, pois não houve a formação da relação jurídica processual, com reação ao *de cuius*. A parte recorrente não impugna o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso quando as razões recursais não se coadunam com a matéria decidida na decisão recorrida. Incidem assim, por analogia, o disposto nos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do STF, segundo os quais: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

V - Ademais, aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado n. 7 da súmula do STJ.

VI - No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da matéria de fato.

VII - Os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/92, como visto, dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente.

VIII - Da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

IX - Quanto à dosimetria das penas, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso.

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.020 - MA (2015/0159723-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação que objetiva a condenação por ato de improbidade decorrente de saque em contas do Município de Matinha-MA, sem comprovação da destinação dos valores, com valor da causa fixado em R\$ 54.250,00 (cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais).

Na sentença julgou-se procedente o pedido com o seguinte dispositivo condenatório (fls. 126-127):

1. Ressarcimento integral do dano equivalente a R\$ R\$ 54 250 00 (cinquenta e quatro mil duzentos e cinquenta reais), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art 406 do Código Civil de 2002, a contar do evento danoso (Enunciado nº 54 da Sumula do STJ) e correção monetária, nos termos da Lei nº 9.250/1995, a contar do evento danoso (Enunciado n.º 54 da Sumula do STJ);
2. Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos;
3. Pagamento de multa civil de 02 (duas) vezes o valor do acréscimo patrimonial;
4. Proibição de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente pelo prazo de 10 (dez) anos.

No TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, a sentença foi parcialmente reformada, conforme a seguinte ementa do acórdão:

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NOS TERMOS DO ART. 330, I DO CPC. PROVA DOCUMENTAL. ATOS DE IMPROBIDADE CONFIGURADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 8.429/92. SANÇÕES CUMULATIVAS. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Não há talar em cerceamento de defesa face ao julgamento antecipado da lide, quando este se deu nos termos do art. 330, I do CPC, e a parte requerida deixou de carrear aos autos a prova documental nas oportunidades descritas no art. 396 do CPC.
2. A conduta imputada ao ex-prefeito e seu secretário de finanças atinente a saques diretamente na conta da Prefeitura, sem qualquer comprovação da destinação pública destes recursos, configura atos de improbidade previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. De acordo com o art. 12 da Lei nº 8.429/92, é possível a aplicação cumulativa das sanções previstas em seus incisos, inexistindo violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade fundada neste argumento.

4. A aplicação das medidas sancionatórias previstas na Lei de Improbidade Administrativa deve atentar às peculiaridades do caso concreto e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5. Apelo conhecido, preliminares rejeitadas por maioria e, no mérito provido parcialmente.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos (fl. 506):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA EFEITOS DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÕES. AUSÊNCIA DE VOTO VENCIDO.

1. Embora sejam admissíveis os embargos para efeito de prequestionamento, eles estão sujeitos a demonstração de que existe omissão a ser sanada relacionada à matéria relevante ao deslinde da demanda.

2. Se a decisão embargada resolve de maneira integral e fundamentada a questão da lide, inexistente omissão a ser suprimida, nos termos do art. 535 do CPC.

3. A ausência do voto vencido configura omissão passível de ensejar o acolhimento e provimento de embargos de declaração.

4. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos.

5. Unanimidade.

No recurso especial, alegava a parte recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da questão. Alegava ainda violação dos arts. 43, 265, 330, I, e 331, §§ 2º e 3º, do CPC/73, do art. 9º, *caput* e XI e XIII, do art. 10, VI e XI, e do art. 11, *caput*, I, e do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

Não foram apresentadas contra-razões.

Parecer ministerial (fl. 1.351) pelo improvimento do recurso especial.

Negou-se seguimento ao recurso especial na origem. Interposto agravo nos próprios autos, houve a conversão em recurso especial.

Em decisão monocrática, conheceu-se parcialmente do recurso especial e nesta parte foi improvido, conforme o seguinte resumo da decisão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ELEMENTOS SUBJETIVOS DOLO E DANO AO ERÁRIO CARACTERIZADOS. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO. TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

Julgou-se também prejudicada a análise do pedido de tutela provisória (PETIÇÃO TUTPRV 409.246/2016, fls. 660-759), diante do julgamento do recurso.

Interposto agravo interno, alega a parte agravante a violação dos arts. 43, 265, 330, I e 331, §2º e 3º e 535, *caput* e inciso II, do CPC/1973.

Houve apresentação de nova petição de tutela provisória (fls. 804-960) que também foi indeferida (fls. 975-995).

Intimada, a parte agravada Município de Matinha, apresentou impugnação em que requer o provimento do agravo interno, conforme o seguinte trecho da petição:

Demais disso, atualmente o Município de Matinha (MA), em ações contra seus ex-gestores, com o mesmo jaez da presente ação civil público por ato de improbidade administrativa, tem obtemperado com mais cautela a existência do elemento subjetivo do dolo, muitas das vezes observando, realmente, que a inadimplência do ente federado não advém de má f, mas sim de inaptidão dos gestores, consoante inúmeras decisões deste Sodalício.

Acresça-se, ainda, o fato de que o Município de Matinha (MA) atualmente não se encontra mais inadimplente em virtude do objeto do presente recurso especial, razão pela qual, não se opõe ao provido do recurso.

Diante do exposto, protesta pelo conhecimento do recurso e no seu mérito pelo provimento, por considerar que o município não mais se encontra inadimplente em virtude do objeto da presente lide.

Em parecer, o Ministério Público Federal requer que seja negado provimento ao agravo interno, conforme o seguinte resumo da peça:

Direito Administrativo. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Atos Administrativos, improbidade Administrativa. Elementos subjetivos dolo e dano ao erário caracterizados.

2. Decisão Inatcada. Súmulas 272 e 274 do STF e 7 do STJ.

2. Parecer do MPF que sela inadmitido e rejeitado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo Interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no TutPriv no RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.020 - MA (2015/0159723-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Ainda que o julgamento ocorra quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015, como a decisão sobre a qual foi interposto o recurso especial foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, quanto ao cabimento, aos demais pressupostos de admissibilidade e ao processamento do recurso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do enunciado administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso não merece provimento.

Não há a alegada violação do art. 535 do CPC/73 relativamente à produção de provas, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou e decidiu, motivadamente, a controvérsia posta em debate, qual seja (fl. 540):

- na apelação o Embargante suscitou que a ação de improbidade administrativa trata de direito não sujeito à transação e, dessa forma, deveria ter sido observado o rito previsto no artigo 331, § 3.º, do CPC, onde incumbia ao juiz fixar os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, ou seja, sanear o processo e determinar a produção das provas nos termos do § 2.º;

- embora tenha entendido o voto condutor do acórdão pela desnecessidade de produção de provas, também não analisou o fato de que o Embargante não mais ostentava o cargo de Prefeito à época da sua citação, omitindo-se ao não tratar desta data e, portanto, deveria haver produção de prova de requisição de documentos, assim como requerido na contestação, uma vez que não lhe era mais possível obter a documentação da Prefeitura;

o Apelado não comprovou o elemento subjetivo do tipo, dolo e/ou má fé, ou ainda culpa, para a modalidade do artigo 9º, nas condutas imputadas ao Embargante, seja apenas pela presunção contida na sentença; e para a comprovação da existência de dolo e/ou má fé, a produção de prova, já que o dolo não se presume é matéria eminentemente FÁTICA. Indispensável sua produção, NOTADAMENTE QUANDO REQUERIDA e NÃO OPORTUNAMENTE PRODUZIDA.

O mesmo deve ser dito quanto à alegação de cerceamento de defesa. É o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 509-510):

No tocante às demais matérias suscitadas, não obstante o fato de que se referem às teses que apontam para a nulidade dos presentes autos, não se vislumbram as omissões no Acórdão embargado a dar ensejo ao provimento dos presentes Embargos, tal como previsto no art. 535, II do CPC.

Isto porque o Acórdão embargado analisou a questão colocada em julgamento de forma fundamentada e suficiente, não deixando margem ao enquadramento em nenhuma das hipóteses previstas no artigo acima mencionado, de obscuridade, contradição ou omissão.

Assim, quanto à omissão sobre o não acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, quando a matéria envolve direitos indisponíveis, frise-se que este Tribunal acertadamente manteve o entendimento pelo julgamento antecipado da lide, posto que para a comprovação da matéria dos autos, não se fazia necessária a produção de outras provas, além da documental, a qual deve ser apresentada oportunamente, conforme dispõe o art.396 do CPC, sob pena de preclusão.

Nesse sentido, o Embargante não logrou êxito em cumprir o ônus de provar os fatos modificativos, impeditivos e extintivos daqueles afirmados na exordial, em inobservância ao art.333, II, do referido diploma, não havendo, portanto, que prosperar a pretendida nulidade decorrente do julgamento antecipado da lide.

Ademais, somente torna-se insanável o prejuízo para o exercício de defesa, a conferir efeito modificativo aos Declaratórios, quando o Magistrado julga antecipadamente a lide sem observar se o réu na demanda, tinha ou não interesse em produzir provas em sua defesa, se teve ou não essa oportunidade. Todavia, ao olvidar-se em carrear documentos à contestação que pudessem desconstituir os fatos alegados na Inicial, entendo que o julgamento antecipado da lide não acarretou cerceamento de defesa ao ora Embargante e, assim, não há que se falar em violação ao princípio do devido processo legal.

Lado outro, quanto à omissão referente à nulidade da sentença pela não suspensão do processo para a habilitação dos herdeiros e/ ou espólio do Senhor Raimundo Silva Costa, frise-se que o falecimento do ex-gestor municipal ocorreu anteriormente à citação (fls.86) e não no curso da relação processual, o que não implica em óbice ao prosseguimento da Ação de Improbidade Administrativa.

De acordo com as informações que repousam nos autos, o ex-Prefeito, Raimundo Silva Costa, faleceu em 17/06/2011 (fls. 86) sendo que o Juízo a quo proferiu a decisão recebendo a inicial da presente ação de improbidade e determinando a citação dos requeridos em 20/07/2011.

Ademais, o Acórdão embargado bem fundamentou que o Embargante qualifica-se como devedor solidário, co-autor dos atos ímprobos apontados nos autos, considerando que na condição de Secretário de Finanças do Município de Matinha, autorizou e assinou os cheques utilizados nos saques dos recursos subtraídos da conta da Prefeitura.

Desse modo, não há que se falar em omissão do acórdão fustigado quanto à referida matéria, uma vez que não há que se falar em habilitação de todos os herdeiros do de cujus quando o falecimento de ex-prefeito tenha ocorrido antes do recebimento da inicial e da citação válida.

No caso, a questão foi decidida de maneira fundamentada e completa, mas não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do CPC/73

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o magistrado não é obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados, como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 131 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. PAI REGISTRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIRO COM MERO INTERESSE ECONÔMICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não configura violação ao art. 131 do Código de Processo Civil a hipótese em que o acórdão recorrido tratou de forma clara e suficiente a controvérsia, baseando-se nos elementos fático-probatórios dos autos e lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide.

2. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes.

(...)

4. *Recurso especial não provido*" (REsp 1.412.946/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/04/2016.);

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. MÁ-FÉ DOS ADQUIRENTES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO ALTERNATIVO. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão no aresto recorrido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

(...)

4. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no REsp 1.305.406/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 13/04/2016.).

Com relação às alegações de preclusão consumativa e de violação do § 8º. do art. 17 da Lei n. 8.429/92, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento, no sentido de que, "não interposto no momento oportuno o agravo de instrumento de que trata o art. 17, § 10, da Lei de Improbidade, a matéria alusiva à ausência de fundamentação do despacho que recebeu a petição inicial encontra-se preclusa, por se tratar de nulidade relativa" (REsp 1.231.462/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 5/6/2014.).

Eis a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPACHO DE RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA, ANTE A NÃO-INTERPOSIÇÃO, NO MOMENTO OPORTUNO, DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE QUE TRATA O ART. 17, § 10, DA LEI Nº 8.429/92.

1. Caso em que, recebida a exordial da ação civil pública por improbidade administrativa, ocorreu a regular instrução processual (inclusive com a apresentação de contestação pela parte recorrente) e sobreveio sentença condenatória. Assim, não interposto no momento oportuno o agravo de instrumento de que trata o art. 17, § 10, da Lei de Improbidade, a matéria alusiva à ausência de fundamentação do despacho que recebeu a petição inicial encontra-se preclusa, por se tratar de nulidade relativa. Precedentes.

2. *Recurso especial a que se nega provimento*" (REsp 1.231.462/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 5/6/2014.).

O Tribunal de origem, ao analisar a alegação de nulidade quanto a formação da relação processual, decidiu que não era caso de suspensão do processo, pois não houve a formação da relação jurídica processual, com reação ao *de cujus* (fl. 487, e-STJ):

Com efeito, o Apelante além de herdeiro do de cujus, figura nos presentes autos como devedor solidário, co-autor dos atos ímprobos imputados na inicial, pois na condição de Secretário de Finanças do Município de Matinha, autorizou e assinou os cheques utilizados nos saques dos recursos subtraídos da conta da Prefeitura.

Ao contrário do que sustenta o apelo, a notificação do Sr. Raimundo Silva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa para manifestação preliminar, não incorreu na formação da relação jurídica processual, eis que "a notificação prevista no artigo 17, §§ 7º e 8º, da Lei nº 8.429/92, não tem o condão de formar a relação jurídica processual, a qual se estabelece apenas após a citação válida do réu" (TRF-1ª Região, AG: 31162 MT 0031162-62.2011.4.01.0000, Relator: Desembargador Federal 1ºtalo Fioravanti Sabo Mendes, Data de Julgamento: 16/04/2013, Quarta Turma).

Contudo, o recorrente, em suas razões recursais, insiste apenas na necessidade de suspensão do processo para habilitação, pois não é o único herdeiro do *de cujus*, razão pela qual haveria prejuízo a ensejar a nulidade.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso quando as razões recursais não se coadunam com a matéria decidida na decisão recorrida. Incidem assim, por analogia, o disposto nos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do STF, segundo os quais: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Na leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal local não olvidou o fato de possivelmente existir concurso de preferência. Apenas foi consignado que a competência para análise de tal instituto seria do Juízo da Execução. Logo, não merece respaldo a tese da agravante de que foi "inobservada a existência de concursus fiscalis entre a Fazenda Nacional e Fazenda Estadual" (fl. 861, e-STJ). Nesse sentido, verifica-se que as razões recursais mostram-se dissociadas da motivação perfilhada no acórdão recorrido e que não houve impugnação de fundamento autônomo do aresto impugnado. Incidem, portanto, os óbices das súmulas 283 e 284/STF.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 254.814/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/2/2013, DJe 15/2/2013.);

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRÉ-EXECUTIVIDADE. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não se conhece de recurso quando as razões recursais não se coadunam com a matéria decidida na decisão recorrida.

2. Hipótese em que o fundamento principal do acórdão recorrido é a necessária dilação probatória, inviável em exceção de pré-executividade. Todavia, a recorrente, em suas razões recursais, em nenhum momento rebateu tal fundamento. Limitou-se a alegar violação do art. 219, § 4º, do CPC. Logo, as razões do recurso especial estão dissociadas da fundamentação do acórdão hostilizado. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1351874/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 18/12/2012.);

PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PROMOÇÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. FORMAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. RETROATIVIDADE DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE ALTEROU A IDADE LIMITE PARA A PASSAGEM À RESERVA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. EXERCÍCIO ILEGAL DE POSTO OU FUNÇÃO MILITAR. FUNDAMENTOS SUFICIENTES INATACADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (AgRg no AREsp 53.655/PI, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 30/3/2012.).

Ademais, aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado n. 7 da súmula do STJ.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há cerceamento de defesa, se o julgador deixa de oportunizar a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

2. Aferir eventual necessidade de produção de prova pericial demanda o revolvimento do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

Recurso especial não provido" (REsp 973.513/PR, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, Juiz convocado do TRF 1ª Região, julgado em 25/3/2008, DJ 15/4/2008.).

Demais disso, no sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

Alega a parte recorrente que não ficou demonstrado o elemento subjetivo dolo, caracterizador da improbidade administrativa, bem como o dano ao erário. Entretanto, o Tribunal de origem, ao analisar a apelação, tratou detidamente os fatos constantes dos autos, concluindo pela existência de dolo, bem como dano ao erário na conduta do recorrente.

É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 487-488):

Entendo, portanto, que não merecem acolhidas as teses ventiladas no apelo no escopo de ver declarada a nulidade da sentença.

No mérito, com acerto a sentença recorrida ao concluir que a conduta praticada pelo Apelante configura-se ato de improbidade definido nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, eis que restou devidamente comprovada a retirada de valores através da emissão de cheques diretamente da conta do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) que totalizaram o valor de R\$ 54.250,00 (cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais), sem qualquer comprovação de que estes recursos tenham sido utilizados para uma finalidade pública.

Cinge-se o Apelante, em todas as suas manifestações nos presentes autos, a afirmar que estas despesas foram realizadas para cumprimento de obrigações do Município, contudo, omitiu-se em comprovar a utilização destes recursos em prol da municipalidade, o que denota a conduta ímproba exercida pelo ex-alcaide e pelo filho deste, o Secretário de Finanças, ora Apelante, no curto período da gestão exercida entre 26/02 a 09/03/2004.

Com efeito, não havendo qualquer prestação de contas destes recursos ou recibos comprobatórios da sua destinação, bem como por ter restado evidenciada a ausência de empenho prévio dos saques efetuados nas citadas operações financeiras, forçoso é concluir pelo enriquecimento ilícito do Apelante (art. 9º, caput, incisos XI e XII), pela lesão ao erário municipal em face à realização de operações financeiras sem observância das normas legais e regulamentares e liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes (art. 10, VI e XI) e, por fim, pela prática de conduta atentatória aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, e inciso I)

Do mesmo modo, descabe a alegação de ausência de dolo na conduta ímproba imputada ao Apelante, pois efetuar saques diretamente da conta do Município sem qualquer comprovação de sua destinação pública, revela frontalmente a lesão aos cofres públicos do Município de Matinha, conclusão que o Apelante não logrou êxito em elidir. De acordo com entendimento já pacificado pelo Colendo STJ exige-se o dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei nº 8.429/1992, e ao menos culpa, nas hipóteses de seu art. 10 (REsp 1291401, Rel. Min". Eliana Calmon, DJe 26/09/2013), o que restou atendido no caso em exame.

Por derradeiro, possui razão o Apelante ao defender a violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das sanções que lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram aplicadas, porém não subsiste o argumento quanto à impossibilidade de aplicação cumulativa das penalidades previstas no art. 12 da LIA que, a contrario sensu, admite a sua fixação de forma isolada ou cumulativa.

É que não obstante as sanções tenham sido fixadas dentro dos limites legais, as peculiaridades do caso concreto autorizam a reforma da dosimetria aplicada na sentença recorrida para reduzir tão somente a penalidade de suspensão de direitos políticos do Apelante para o grau mínimo, de 8 anos, por se tratar de ato de improbidade que propiciou enriquecimento ilícito, conforme o disposto no art. 12, I da Lei de Improbidade.

Nos termos da jurisprudência do STJ, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos pela culpa, nas hipóteses do art. 10.

Isso porque não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente.

Ressalta-se, todavia, que os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei 8.429/92, como visto, dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 11 DA LEI 8429/92. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO ÍMPROBO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A hipótese em questão diz respeito ao ajuizamento de ação civil pública, pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em face de agente penitenciário, pela suposta prática de ato ímprobo, consistente na permissão para que um albergado masculino dormisse na cela da ala feminina junto de outras detentas, mediante recebimento e quantia, bem como teria requerido empréstimo de um albergado, além de comunicar indevidamente falta disciplinar de um detento.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Assim, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável, para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do artigo 10.

3. Os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8429/92, como visto, dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente.

4. Na hipótese dos autos, verifica-se que Corte a quo concluiu pela presença do dolo genérico na conduta do agente, tendo consignado que "diante dos fatos e provas apresentados, é notória a ofensa do apelante na consecução de ato que deveria promover, especialmente em se tratando de situação que tinha pleno conhecimento em razão de sua participação". A reversão de tal entendimento é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

5. No que concerne à apontada violação ao art. 12 da Lei 8429/92, a análise da pretensão recursal no sentido de que sanções aplicadas não observaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a consequente reversão do entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no AREsp 768.394/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015.);

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ATO ÍMPROBO. ELEMENTO SUBJETIVO DOLO GENÉRICO. CARACTERIZADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 12 DA LEI N. 8.429/92. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ANÁLISE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não é possível, em recurso especial, apreciar pedido de antecipação de tutela com a finalidade de atribuir efeito suspensivo ao próprio recurso, pois a análise dos requisitos previstos no art. 273, incisos I e II, do CPC, implica, em regra, o reexame de matéria de fato e de prova, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, sendo a medida cautelar, prevista no art. 288 do RISTJ, a sede adequada para pleitear a tutela antecipada com o objetivo de conferir efeito suspensivo ao recurso especial.

2. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos e contraditórios.

3. No caso dos autos, ficou comprovada a improbidade administrativa, bem como o elemento subjetivo dolo na conduta do recorrente, ao omitir-se na regularização da situação jurídica da concessão de transporte público, qual seja, a prorrogação do contrato sem licitação pública, bem como, autorizando ilegal aumento de tarifa.

4. As considerações feitas pelo Tribunal de origem NÃO afastam a prática do ato de improbidade administrativa por violação de princípios da administração pública (II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício), uma vez que foi constatado o elemento subjetivo dolo na conduta do agente, mesmo na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modalidade genérica, o que permite o reconhecimento de ato de improbidade administrativa.

5. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em casos excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente.

6. Afastar o entendimento de que ficou caracterizado o dolo na conduta do recorrente demandaria, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 597.359/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015.);

ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS PARTICULARES. ART. 9º, XII, LEI 8.429/1992. ILÍCITO INCONTROVERSO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO QUE NÃO AFASTA A OCORRÊNCIA DA PRÁTICA DE IMPROBIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem aferiu a inequívoca existência de atos de improbidade consistente na utilização, por policiais militares, de recursos públicos da instituição policial para pagar despesas particulares em restaurantes, bem como para presentear esposas de oficiais com bolsas e sapatos.

2. A prática do ato de improbidade descrito no art. 9º, XII, da Lei 8.429/1992 prescinde da demonstração de dolo específico, pois o elemento subjetivo é o dolo genérico de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica.

3. O ressarcimento, embora deva ser considerado na dosimetria da pena, não implica anistia e/ou exclusão do ato de improbidade.

4. O reconhecimento judicial da configuração do ato de improbidade leva à imposição de sanção, entre aquelas previstas na Lei 8.429/1992, ainda que minorada no caso de ressarcimento.

5. *Recurso Especial parcialmente provido*" (REsp 1.450.113/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 31/03/2015.).

Como se vê, as considerações feitas pelo Tribunal de origem NÃO afastam a prática do ato de improbidade administrativa, uma vez que foi constatado o elemento subjetivo dolo na conduta do agente, mesmo na modalidade genérica, o que permite o reconhecimento de ato de improbidade administrativa, bem como a existência do dano ao erário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Demais disso, da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PELA EXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Tribunal de origem, concluiu que há, nos autos, provas suficientes, capazes de demonstrar o ato de improbidade administrativa, em razão da prática de nepotismo, violador dos princípios da Administração Pública, concluindo que restou comprovada a existência de subordinação entre as recorrentes, mãe e filha, bem como a presença do dolo genérico. Assim, a alteração do entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7/STJ desta Corte.

II. A incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional.

III. Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 746.800/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015.);

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI Nº 8.429, DE 1992. PREJUÍZO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AGENTE. ELEMENTOS DISPENSÁVEIS. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/92 dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente" (AgRg no AgRg no AREsp nº 533.495/MS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 17/11/2014).

2. O tribunal de origem decidiu em harmonia com a orientação predominante desta Corte, incidindo ao caso a Súmula nº 83 do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.")

3. Rever a conclusão do acórdão recorrido quanto à presença do elemento subjetivo na conduta do agente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7).

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.400.571/PR, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015.).

Quanto à dosimetria das penas, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurge a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ÔNUS DA PROVA. REVISÃO E SÚMULA 7/STJ. LEI 8.429/92. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa, em que ficou caracterizado esquema fraudulento de desvio de verbas públicas, por meio de subcontratação direcionada de ONGS pela Fundação Escola do Serviço Público - FESP do Estado do Rio de Janeiro.

2. Não se encontra o acórdão recorrido, ante a gravidade dos fatos contidos nos autos, irrazoabilidade ou desproporcionalidade, o que impossibilita a revisão da dosimetria da pena, uma vez que fixada dentro dos parâmetros do art. 12 da Lei 8.429/92.

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em casos excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão exsurge a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente. Precedentes.

4. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que aferir se as provas são suficientes ou se o recorrido desincumbiu-se de seu ônus probatório, para análise de eventual violação do art. 333 do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

5. Não se pode conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aresto paradigma. Precedentes.

6. Demais disso, o novo Código de Processo civil, também não exime o recorrente da necessidade da demonstração da divergência.

Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp 855.134/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016.);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACÓRDÃO QUE REDUZIU AS PENALIDADES. REVISÃO. SÚMULA 7 - STJ. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão recorrida negou provimento ao recurso especial do MP/SE contra acórdão que reformara em parte sentença condenatória por ato de improbidade administrativa, para reduzir as penas impostas ao agente, louvando-se no verbete da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."), dado que o exame do pedido recursal implicaria reapreciação (crítico-valorativa) do conjunto fático-probatório.

2. Não assiste razão (fundada) na inconformidade do MPF (agravo regimental), em que pese o seu esforço narrativo para contornar a aplicação da Súmula 7/STJ, em hipótese cuja aplicação está de acordo com os reiterados precedentes do STJ.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.346.806/SE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016.).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0159723-0 **AgInt no TutPrv no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.624.020 / MA

Números Origem: 00000754520078100097 0184712015 0184732015 0392902013 0457322014 0457332014
184712015 184732015 392902013 457322014 457332014 754520078100097

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS ROBERT SILVA COSTA
ADVOGADO : ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO E OUTRO(S) - MA006756
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MATINHA
ADVOGADO : CARLOS SEABRA DE CARVALHO COELHO E OUTRO(S) - MA004773

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS ROBERT SILVA COSTA
ADVOGADO : ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO E OUTRO(S) - MA006756
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MATINHA
ADVOGADO : CARLOS SEABRA DE CARVALHO COELHO E OUTRO(S) - MA004773

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.